



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2029264 - GO (2022/0300952-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : E P DE A
ADVOGADOS : FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO - DF026839
VANIA PEREIRA PINA AMARO DE OLIVEIRA - DF041562

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, deu parcial provimento, nos termos do art. 255, § 4º, incisos I e III, do RISTJ.
2. O recorrido foi condenado por duas vezes pelo crime do art. 213, § 1º, do Código Penal, na forma do artigo 71, à pena de 17 anos de reclusão. Em segunda instância, o Tribunal de origem desclassificou a primeira conduta para o delito do art. 215-A do CP e absolveu o réu da segunda conduta, aplicando o princípio do *in dubio pro reo*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode prosperar para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, permitindo o reexame de fatos e provas para restabelecer a condenação pelo crime do art. 213, § 1º, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sendo mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.
5. A jurisprudência do STJ estabelece que, quando a Corte de origem conclui pela carência de substrato probatório suficiente para justificar uma condenação, o acolhimento das razões recursais demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
6. O princípio do *in dubio pro reo* foi corretamente aplicado pelo Tribunal de origem, que absolveu o réu da segunda conduta delituosa por falta de provas suficientes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 2. A aplicação da Súmula 7 do STJ impede o reexame de fatos e provas em recurso especial. 3. O princípio do *in dubio pro reo* deve

ser aplicado quando há dúvida razoável sobre a ocorrência dos elementos do crime de estupro".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213, § 1º; CP, art. 215-A; CP, art. 226, II; CPP, art. 386, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.107.658/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/09/2024; STJ, AgRg no REsp 2.100.067/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 13/08/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2029264 - GO (2022/0300952-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : E P DE A
ADVOGADOS : FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO - DF026839
VANIA PEREIRA PINA AMARO DE OLIVEIRA - DF041562

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, deu parcial provimento, nos termos do art. 255, § 4º, incisos I e III, do RISTJ.
2. O recorrido foi condenado por duas vezes pelo crime do art. 213, § 1º, do Código Penal, na forma do artigo 71, à pena de 17 anos de reclusão. Em segunda instância, o Tribunal de origem desclassificou a primeira conduta para o delito do art. 215-A do CP e absolveu o réu da segunda conduta, aplicando o princípio do in dubio pro reo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode prosperar para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, permitindo o reexame de fatos e provas para restabelecer a condenação pelo crime do art. 213, § 1º, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sendo mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que, quando a Corte de origem conclui pela carência de substrato probatório suficiente para justificar uma condenação, o acolhimento das razões recursais demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. O princípio do *in dubio pro reo* foi corretamente aplicado pelo Tribunal de origem, que absolveu o réu da segunda conduta delituosa por falta de provas suficientes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 2. A aplicação da Súmula 7 do STJ impede o reexame de fatos e provas em recurso especial. 3. O princípio do *in dubio pro reo* deve ser aplicado quando há dúvida razoável sobre a ocorrência dos elementos do crime de estupro".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213, § 1º; CP, art. 215-A; CP, art. 226, II; CPP, art. 386, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.107.658/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/09/2024; STJ, AgRg no REsp 2.100.067/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 13/08/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, deu parcial provimento, nos termos do art. 255, § 4º, incisos I e III, do RISTJ.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado como incurso no art. 213, § 1º, por duas vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, à reprimenda de 17 anos de reclusão, no regime fechado.

Em segunda instância, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação defensivo, a fim de desclassificar a primeira conduta de estupro para o delito subsidiário descrito no art. 215-A do CP, retirando a causa de aumento do artigo 226, inciso II, do CP. Quanto à segunda conduta delituosa, capitulada pelo magistrado de primeiro grau também como estupro, o Tribunal absolveu o réu, sob o argumento do princípio do *in dubio pro reo* (fls. 388-405).

O Ministério Público opôs Embargos de Declaração (fls. 411-425), os quais foram conhecidos e rejeitados pelo Tribunal (fls. 533-539).

Interposto recurso especial pelo Ministério Público (fls. 546-574), com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, o recorrente alega, em síntese, contrariedade aos arts. 213, § 1º, e 226, inciso II, ambos do Código Penal. Subsidiariamente, alega violação ao art. 619, do Código de Processo Penal.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso especial nos seguintes termos:

“(…) Diante do exposto, o Ministério Público requer seja o recurso conhecido e provido para reformar o acórdão e:

a) restabelecer a condenação do recorrido em relação ao crime do art. 213, §1º, do CP, nos moldes da sentença primeva; b) aplicar o disposto no art. 226, II, do CP, em relação ao crime do art. 215-A do CP.

Subsidiariamente, pede o conhecimento e o provimento deste recurso especial para, reconhecendo a omissão do pronunciamento, anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, a fim de que outro seja proferido, suprindo-se os vícios apontados.”

Apresentadas as contrarrazões (fls. 581-596), o recurso foi admitido na origem e os autos encaminhados a esta Corte Superior (fls. 599-601).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial (fls. 613-616).

Decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, deu parcial provimento, com fundamento no art. 255, §4º, incisos I e III, do RISTJ (fls. 620-629).

No agravo regimental (fls. 635-642), o Ministério Público reitera os argumentos expostos no recurso especial, aduzindo que o presente recurso merece conhecimento e provimento, ao argumento de que a análise da tese de restabelecimento da condenação pelo crime do art. 213, §1º, do CP não esbarraria no óbice do reexame de fatos e provas.

Por manter a decisão, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo não reúne condições de prosperar.

Tal como relatado, o agravante requer, em suma, a reconsideração da decisão agravada, para reformá-la, ante o afastamento da aplicação da Súmula 7, do STJ, eis que a análise da tese de restabelecimento da condenação pelo crime do art. 213, §1º, do CP não esbarraria no óbice do reexame de fatos e provas.

Contudo, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas neste recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 620-629. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com a decisão ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da decisão impugnada quanto ao ponto:

“(…) A primeira controvérsia trata do pedido restabelecimento da condenação do ora recorrido pelo crime do art. 213, §1º, do CP.

Entretanto, a despeito dos judiciosos argumentos apresentados pelo recorrente, tenho que o recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento neste ponto.

Para delimitar a controvérsia, trago à colação os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem sobre o tema:

“(…) Dito isso, colhem-se das declarações da vítima na fase do inquérito:

(…) Por outro lado, em relação ao segundo fato, após detida análise de toda a prova colhida em contraditório judicial, tenho que diferentemente do observado quanto à primeira imputação, subsistem consideráveis dúvidas sobre ter havido oposição por parte da vítima em relação à conduta do réu. É que, conforme se verá, a dinâmica dos fatos narrados por KAF revela que além de o réu não ter empregado qualquer tipo de ameaça ou violência, não houve resistência da vítima.

É bem verdade que KAF afirmou que não se opôs às investidas de EPA por estar com medo, todavia, não ficou claro em suas declarações se o temor sentido foi decorrente de comportamento do réu.

É impossível especular essa circunstância de suas declarações, já que ela não mencionou nenhum tipo de ameaça feita por ele.

É de ressaltar que ao narrar como o segundo fato teria ocorrido, KAF esclareceu que estava ela e o réu a sós na residência do último, EPA a chamou para o quarto da filha dele, e ela prontamente atendeu o chamado; disse ter ido por livre vontade, espontaneamente, o réu não a forçou. Logo em seguida a esta declaração, foi questionada

pelo representante do Ministério Público, o que ela imaginou que poderia acontecer no quarto, KAF disse que não pensou em nada pois era muito nova, não imaginou o que ia acontecer o abuso. KAF possuía a época do segundo fato mais de 15 anos de idade, não era mais vulnerável no sentido jurídico da palavra, além de já possuir uma vida sexual ativa com o namorado da época, como ela própria declarou em juízo, ou seja, tinha discernimento suficiente para se negar ao chamado do réu, mas livremente anuiu. Foi para o quarto, mesmo após aquela primeira investida anterior sabendo que outra poderia ocorrer. Ocorreu ela nenhuma resistência colocou. Segundo suas declarações, o acusado começou a acariciá-la e a retirar suas roupas de baixo, tirou também as roupas de baixo dele, ficando com o pênis exposto; tentou penetrá-la na vagina, mas não conseguiu.

Novamente questionada pelo membro do Ministério Público se em nenhum momento ela o teria empurrado, tentado correr, ou de qualquer forma externado que não queria o ato, KAF respondeu que não, pois estava com medo.

A partir dos relatos, tenho que o temor que KAF afirmou ter sentido não pode ser atribuído a uma atitude específica praticada pelo réu; ele não a ameaçou, tampouco utilizou-se do emprego de violência. Em outras palavras, deduz-se que o apelante sugeriu por meio de suas atitudes que tencionava a prática do ato sexual, mas não coagiu a vítima, e sua consumação só não ocorreu por fatores alheios aos dois envolvidos.

Não se pode olvidar que, questionada, a própria vítima disse não saber dizer o motivo de o réu não ter conseguido consumir a conjunção carnal, pois não era mais virgem. Também não passa despercebido a circunstância narrada pela vítima durante a fase de inquérito de que “não contou para ninguém por achar que tudo era brincadeira. Que a vítima contou para seu namorado e este contou para sua mãe, que fez a denúncia.” (mov. 3, arq. 1, fl. 10).

A declaração soa no mínimo estranho, pois não é normal alguém que tenha sofrido um abuso sexual classificá-lo como uma brincadeira, uma vez que, via de regra, as vítimas de abuso sexual sentem verdadeiro pavor em lembrar o ato. A narrativa da vítima mostra-se incomum para quem sofreu abuso sexual, sendo forçoso concluir que existe na hipótese uma dúvida razoável se de fato ocorreu a elementar “constranger” descrita no tipo do artigo 213 do Código Penal.

Ao que tudo indica, a ação penal em que foi condenado o apelante surgiu única e exclusivamente da reação da mãe da vítima, após tomar conhecimento dos fatos segundo a versão que KAF teria apresentado para o seu namorado a época.

É de se ressaltar que embora a palavra da vítima possua relevante valor probatório em se tratando de delitos sexuais, praticados em regra na clandestinidade, também é verdade que não deve ser recebida sem reservas, já que para ser utilizada para embasar um édito condenatório deve ser firme e coerente, corroborada por outros elementos de convicção, o que não se constata na espécie.

Veja-se que as únicas declarações prestadas durante a instrução processual que convergem para a penalização do apelante são justamente da vítima e sua genitora.

As demais testemunhas, de alguma forma demonstram desconfiança quanto a verossimilhança das alegações de KAF em relação ao apelante; salientando que todas elas são familiares de KAF.

(...) Na hipótese, repito, dos elementos de convicção colhidos na instrução processual, não é possível obter juízo de certeza da ocorrência dos elementares do crime de estupro, sobretudo em relação ao verbo “constranger”.

Sabido que para caracterização do estupro deve haver resistência da vítima, manifestando sua discordância, com a necessidade de violência ou grave ameaça para conseguir o intento libidinoso, o que no caso não se verificou.

Como a dúvida remanesce, deve ser prestigiado o que dispõe o artigo 386, VI do Código de Processo Penal, consagrando-se o princípio da dúvida a favor do réu.”

Consoante se depreende dos excertos acima transcritos, ao apreciar o recurso de apelação interposto pelo recorrido, o Tribunal, especificamente quanto à segunda conduta delituosa – capitulada pelo magistrado de primeiro grau como estupro –, absolveu o réu, sob o argumento do princípio do in dubio pro reo.”

Razão não assiste ao recorrente, porquanto, para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo a Corte de origem, soberana na análise das provas dos autos, concluído, fundamentadamente, pela carência de substrato probatório suficiente apto a justificar uma condenação, o acolhimento das razões recursais demandaria necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite na via do recurso especial, em razão do óbice consubstanciado na Súmula 7/STJ.

Assim, reafirmo que a pretensão ministerial esbarra na Súmula 7, do STJ.

Além dos precedentes anteriormente citados, trago mais este:

“AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 217-A DO CP. PLEITO DE CONDENAÇÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE, DIANTE DA AVALIAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO, MANIFESTARAM-SE PELA NÃO OCORRÊNCIA DO DELITO. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RELAÇÃO AMOROSA. AQUIESCÊNCIA DA MÃE DA MENOR. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA ADOLESCENTE. DISTINGUISHING. PUNIBILIDADE CONCRETA. PERSPECTIVA MATERIAL. CONTEÚDO RELATIVO E DIMENSIONAL. GRAU DE AFETAÇÃO DO BEM JURÍDICO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL DO FATO.

1. Consta do combatido aresto que analisando detidamente as particularidades do caso em comento, é possível concluir que inexistem elementos a indicar tenha o acusado se aproveitado da idade da

adolescente ou de sua suposta vulnerabilidade, fato que deve ser sopesado na decisão, a fim de evitar uma condenação desproporcional e injusta de mais de 8 (oito) anos - porque se reconheceria necessariamente o instituto da continuidade delitiva -, a um jovem que não possui outro deslize em sua vida pessoal. [...]. possível extrair do relato da suposta vítima que esta não se mostrava vulnerável e sem condições de entender e de se posicionar de acordo com os fatos, pois relatou de forma livre e sem qualquer intento de responsabilizar o réu, que ambos convivam maritalmente, de modo que as relações sexuais faziam parte da rotina do casal. [...] Ouvida em juízo, já com 18 (dezoito) anos, não foi ressaltado pela vítima, tampouco por sua genitora, que a situação em tela tenha resultado em qualquer abalo à sua formação. [...] Conclui-se, desta feita, que a conduta imputada ao acusado, embora formalmente típica, não constitui infração penal, visto que o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, liberdade sexual, não restou violado. [...] Com efeito, trata-se de pessoas jovens, cujo relacionamento foi aprovado pela responsável legal da suposta vítima, não sendo possível extrair-se tenha o réu atentado contra a liberdade sexual ou contra o desenvolvimento da adolescente, razão pela qual, ainda que abstratamente adequem-se os fatos ao tipo penal previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, a meu sentir, impossível reconhecer a tipicidade material da conduta.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído que, embora findo o relacionamento depois de dois anos e meio, o acusado e a suposta vítima constituíram seu próprio núcleo familiar durante este interregno, de modo que a conduta em exame, salvo melhor juízo, não se coaduna com aquela que o legislador pretende evitar, salientando-se que não houve qualquer indício de violência, ameaça ou indução ao ato sexual, é inviável entender de modo diverso, dada a necessidade de revisão de elementos fático- probatórios, vedada nesta via recursal.

3. Verifica-se, de plano, que, para rever os fundamentos que as instâncias ordinárias utilizaram para fundamentar a absolvição do agravado, diante da constatação da carência de substrato probatório suficiente apto a justificar uma condenação, é inevitavelmente demandado o reexame do acervo fático-probatório, medida esta inadequada, em função do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravos regimentais improvidos.”

(AgRg no REsp n. 2.107.658/SC, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 13/9/2024).”

Desse modo, dado que não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ilustrativamente:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. NÃO

UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

II - No caso, o agravante não impugnou de forma adequada e suficiente os fundamentos da decisão recorrida, pois se limitou a reiterar a tese jurídica apresentada nas razões do recurso especial no sentido de que a aplicação da causa especial de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado não teria sido idônea, vez que quantidade que extrapola a gravidade ínsita ao tipo penal a justificar a aplicação do redutor legal não patamar mínimo de um sexto apenas".

III - Não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente modulada a aplicação da minorante pelo Tribunal de origem, tendo em vista a utilização da quantidade de droga, circunstâncias do caso concreto, para amparar a conclusão a que se chegou na origem sobre a modulação do redutor.

Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no REsp 2.100.067/SP, de minha relatoria, Data de Julgamento: 06/08/2024, Quinta Turma, DJe 13/08/2024, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0300952-3

AgRg no
REsp 2.029.264 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03905787820158090164 10642013 12792013 201301547810 201301934601
201302374286 201503905785 39057878 3905787820158090164 8712013

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : E P DE A
ADVOGADOS : FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO - DF026839
VANIA PEREIRA PINA AMARO DE OLIVEIRA - DF041562

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : E P DE A
ADVOGADOS : FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO - DF026839
VANIA PEREIRA PINA AMARO DE OLIVEIRA - DF041562

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.